



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1021/2017

São Luís, 04 de outubro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	13
Atos dos Relatores	14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 1120 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo e Luiz Antônio da Silva Ribeiro, matrícula nº 11007, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de Auditoria na Prefeitura Municipal de Araióses/MA, período de 15/10 a 21/10/2017, conforme estabelecido no Plano Semestral de Fiscalização do 2º semestre/2017 (Decisão TCE/MA nº 618/2017) e Programa de Fiscalização, formalizado por meio do Processo nº 9799/2017.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Termo de Cessão nº 44/2017 da Prefeitura de São Luís,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a cessão do servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme Termo de Cessão n.º 44/2017, sendo o ônus pelos vencimentos do referido servidor e demais encargos custeados, com recursos próprios, exclusivamente pela Cessionária.

Art. 2º O prazo de duração da cessão será de, no máximo, 04 (quatro) anos, a considerar de 27 de setembro de 2017, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Cedente ou por interesse público, sem que haja qualquer ônus para as partes.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE Nº 1109 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 9.936/2013, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100 (hum mil e cem reais), ao servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, Nível Médio, da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 2 de outubro de 2017.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1127 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Alteração de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1.º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Alterar as férias regulamentares exercício 2016, da servidora Alexandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 11585, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1015/2017, do período de 16/10/2017 a 14/11/2017 para o período de 16/11/17 a 15/12/17, consoante Memorando nº 59/2017 GAB. CONS. RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 695/2017; DATA DA EMISSÃO: 28/09/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12887/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ENPHOC - EVENTOS, MARKETING E TURISMO LTDA - EPP; CNPJ:03.625.819/0001-32; OBJETO: Contratação de empresa para organização dos eventos de comemoração dos 70 (setenta) anos do TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 026/2016-SUPEC/COLIC/TCE-MA, decorrente do Pregão Presencial nº 004/2016-COLIC-TCE/MA; VALOR: R\$ 97.710,00 (noventa e sete mil, setecentos e dez reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2017; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/2101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.39; FR:301000000. São Luís, 02 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 667/2017; DATA DA EMISSÃO: 21/09/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1084/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Face Assessoria e Serviços Ltda.; CNPJ:02.763.472-0001/21; OBJETO: Fornecimento de buffet, tipo coquetel, para

atender a solenidade comemorativa do aniversário de 70 (setenta) anos desta Corte de Contas; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0029/2016-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2016-COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 9.625,00 (Nove mil, seiscentos e vinte cinco reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR:0301000000. São Luís, 03 de outubro de 2017. Odine Q. A. Ericeira. Supervisão de Execução de Contratos – SUPEC/COLIC - TCE/MA.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno e do Art. 85, IX da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de setembro de 2016 a agosto de 2017, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2º QUADRIMESTRE (MAIO A AGO/2017)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a”)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS Últimos 12 meses (SET/16 a AGO/2017)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	119.376.206,75
Pessoal Ativo	119.376.206,75
Pessoal Inativo e Pensionista	
Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)(II)	23.246.709,54
(-) Indenizações	1.879.516,00
(-) Decisão PL –TCE nº 15/2004*	19.026.761,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	72.826,07
(-) Receitas intraorçamentárias	2.267.606,47
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I –II)	96.129.497,21
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	12.905.924.627,02
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (III/IV*100)	0,74%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,84%

FONTE: Balancete mensal SIAFEM 2016/2017; Relatório de Folha UNGEP/SUFOP jan/agosto 2017; Demonstrativo da Receita Corrente Líquida até agosto/17 relatório 13/09/2017. 14h.

Nota 1: De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

Nota 2: Receita intraorçamentária referente ao ressarcimento de pessoal cedido, conforme Portaria

Interministerial 338/2006, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Anexo I do Manual de Demonstrativos Fiscais válido a partir do exercício financeiro de 2015.

São Luís, 27 de setembro de 2017

João Batista de Sousa Lima

Super. Contabilidade Governamental

José Genésio Marques Cardoso

Gestor da Unidade de Finanças

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7653/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas. Alegação de que a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte e a empresa P. M. Construções e Serviços Ltda. mantêm uma relação contratual constituída sob o manto da obscuridade, sem qualquer publicidade e transparência. Presença dos requisitos de admissibilidade. Fumus boni juris e periculum in mora. Concessão da medida cautelar pleiteada, até que o Tribunal DESCIDA sobre o mérito da questão suscitada. Citação dos responsáveis para que apresentem defesa. Ciência às partes. Ratificação da medida cautelar concedida.

DECISÃO PL–TCE Nº 542/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar concedida monocraticamente em 22 de agosto de 2017, sem oitiva da parte representada, suspendendo qualquer relação contratual existente entre a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte e a empresa P. M. Construções e Serviços Ltda. e determinando a citação dos responsáveis para que apresentem defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada com pedido de medida cautelar, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conformart. 75, § 1º, da Lei Orgânica, acolhida em manifestação oral do Ministério Público de Contas, ratificar a medida cautelar, que foi expedida monocraticamente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11448/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 262/2007 – SES

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes

Conveniente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Ozeas Azevedo Machado, CPF nº 256.335.543-53, residente e domiciliada na Av. JK, s/nº, Centro, CEP 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 262/2007 - SES, exercício financeiro de 2007. De responsabilidade do Ozeas Azevedo Machado. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 573/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 262/2007 – SES, exercício financeiro de 2007, celebrado entre a citada Secretaria e a Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 454/2017 – GPROC do Ministério Público de Contas, em arquivar por meio eletrônico, os autos do Processo nº 11448/2015 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1282/2010 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Admissão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretária de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: César Henrique Santos Pires, CPF: 117.886.313-15, residente e domiciliado na Rua V-9, casa 15, quadra 11, Parque Shalon, São Luís-MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Reexame das contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal e arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 576/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam do reexame dos contratos de prestação de serviços com prazo determinado, assinados em 2009, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, submetidos à apreciação da legalidade para fins de registro, sob a responsabilidade do Senhor César Henrique Santos Pires, decidam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1054/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, julgar pelo registro dos contratos temporários em análise e que após transito em julgado seja arquivado por meio eletrônico, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1282/2010 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Admissão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretária de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: César Henrique Santos Pires, CPF: 117.886.313-15, residente e domiciliado na Rua V-9, casa 15, quadra 11, Parque Shalon, São Luís-MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Reexame das contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal e arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 576/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam do reexame dos contratos de prestação de serviços com prazo determinado, assinados em 2009, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, submetidos à apreciação da legalidade para fins de registro, sob a responsabilidade do Senhor César Henrique Santos Pires, decidam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1054/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, julgar pelo registro dos contratos temporários em análise e que após transito em julgado seja arquivado por meio eletrônico, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo

Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8.202/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Representante: Lindomar Lima de Araújo – prefeito

Procuradores constituídos: Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA nº 13.068; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332; Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.316; Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961, Natália Guida de Oliveira, OAB/MA nº 10.564; Rogério Chaves Souza, OAB/MA nº 10.658 e Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138.

Representado: Perachi Roberto de Farias Moraes – ex-prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação protocolada pelo atual prefeito de Marajá do Sena, com pedido de instauração de Tomada de Contas Especial contra o ex-prefeito, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 101/2007-SECMA. Existência do fenômeno processual da conexão. Apensamento do processo aos autos do Processo nº 7.991/2017-TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 584/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação protocolada pelo atual Prefeito de Marajá do Sena, com pedido de instauração de Tomada de Contas Especial contra o ex-prefeito, Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 101/2007-SECMA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Maranhão (SECMA) e o Município de Marajá do Sena, objetivando parceria para realização do São João do exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 796/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o apensamento deste processo aos autos do Processo nº 7.991/2017-TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Secretário de Estado da Cultura e Turismo em razão da não prestação de contas do Convênio nº 101/2007-SECMA;

b) dar ciência desta decisão ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6890/2017 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Consultante: Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. A admissão em caráter permanente de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. 2. O processo seletivo público deve apresentar características similares às de um concurso público, art. 198, § 4º, da Constituição Federal. 3. O processo de Seleção Pública para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias não pode ser confundido com o processo de seleção simplificado adotado nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. 4. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos por meio de processo seletivo público, submetem-se ao regime jurídico celetista. 5. A Lei Federal nº 11.350/2006 que regulamentou o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, no art. 8º, facultou aos Estados, Distrito Federal e Municípios submeter os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias ao regime estatutário. 6. Não há impedimento legal à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, investidos em empregos públicos mediante PROCESSO SELETIVO. 7. A mudança para o regime estatutário deve ser feita por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público. 8. Encaminhar ao Prefeito de São Luís, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, cópia desta decisão acompanhada do voto do relator e da instrução técnica, para conhecimento e providências. 8. Determinar o arquivamento dos autos na Consultoria Técnica em Controle Externo – COTEX.

DECISÃO PL-TCE N.º 585/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito Municipal de São Luís, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XXI, e 59, V, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 1º, XVII, e o art. 269, I, do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) conheça da presente consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Luís, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
 - b.1) a admissão em caráter permanente de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades;
 - b.2) o processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição Federal deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame;
 - b.3) o processo de seleção pública para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias não pode ser confundido com o processo de seleção simplificado adotado nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;
 - b.4) os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, submetem-se ao regime jurídico celetista, entretanto, o legislador facultou aos Estados, Distrito Federal

e Municípios submetê-los ao regime estatutário, de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006 que regulamentou o § 5º do art. 198 da Constituição Federal;

b.5) não há impedimento legal para a transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, investidos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, em empregos públicos, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, desde que realizado nos termos da lei que estabelece as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao Prefeito Municipal de São Luís, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, cópia desta decisão, acompanhada do voto do relator e da instrução técnica, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento eletrônico dos autos na COTEX.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora-Geral de Contas

Processo n.º 3851/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Antônio Sergio Miranda de Melo – Prefeito (CPF n.º 498.967.503-78), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 105/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 818/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Bom Lugar, Senhor Antônio Sergio Miranda de Melo, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 105/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 818/2015, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 105/2015 para aprovação das contas. Excluir as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE n.º 818/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 779/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antônio Sergio Miranda de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 105/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 818/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 629/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;

c) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Bom Lugar, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Sergio Miranda de Melo, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2013, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 105/2011

e) alterar integralmente a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 818/2015, para excluir as multas aplicadas ao Prefeito de Bom Lugar, Senhor Antônio Sergio Miranda de Melo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3851/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Antônio Sergio Miranda de Melo – Prefeito (CPF n.º 498.967.503-78), residente na Rua Manoel Severo, n.º 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 105/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 818/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antônio Sergio Miranda de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 300/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 629/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Município de Bom Lugar, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Sergio Miranda de Melo, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

ERRATA

Republicação da Decisão PL-TCE no 199/2017, relativo ao julgamento do requerimento de republicação de decisórios da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro 2009, processo nº 4160/2016-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 953 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 26/06/2017, por conter falha no conteúdo.

Processo nº 4160/2016-TCE/MA-Republicação

Natureza: Requerimento (pedido de retificação de decisório por ausência do nome do advogado)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Requerente: José de Ribamar Soares França, CPF nº 334.436.453-72, domiciliado na Rua Jacaré, s/nº, Centro, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657; todos com escritório profissional na Avenida Cel. Colares Moreira, nº 28, Qd. 07. Edf. Vinicius de Moraes, Sala nº 1005, Calhau/MA. Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pedido de retificação de acórdão. Alegação de vício na publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 546/2015, consistente na ausência do nome da advogada legalmente habilitada nos autos. Inocorrência do vício suscitado. Pedido indeferido.

DECISÃO PL-TCE Nº 199/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo Presidente da Câmara de Bacurituba, Senhor José de Ribamar Soares França no exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 20, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 815/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da presente petição, protocolizada com fundamento no art. 5º, XXXIV, letra “a” da Constituição Federal;

2. indeferir o pedido em razão do trânsito em julgado do processo nº 2234/2010-TCE/MA, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2009 (art. 14, §2, c/c o art. 139, §8 da Lei Orgânica TCE/MA);

3. dar ciência desta decisão ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE no 444/2017, relativo ao julgamento da prestação de contas anual de gestores do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro 2015, processo nº 4657/2016-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 1006 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 13/09/2017, por conter inconsistências de informações.

Processo nº 4657/2016-TCE/MA - Republicação

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim

Responsável: Marco Antônio de Oliveira Marques, CPF nº 242.573.383-34, residente na Av. da Paz, nº 101, Condomínio Rei Salomão II, Parque Shalon. São Luís/MA, CEP 65.072-570. João Machado da Silva, CPF nº 363.780.034-91, residente na Av. Pitombeiras, nº 001, Pitombeiras, Pindaré Mirim, MA, CEP nº 65.370-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, de responsabilidade dos Senhores Marco Antônio de Oliveira Marques (01/01 a 29/01/2015) e João Machado da Silva (29/01 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular ACÓRDÃO PL-TCE nº 444/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, de responsabilidade dos Senhores Marco Antônio de Oliveira Marques (01/01 a 29/01/2015) e João Machado da Silva (29/01 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

a – julgar regulares, com arrimo no art. 20, da Lei nº 8258/2005, as contas do 7º Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, de responsabilidade dos Senhores Marco Antônio de Oliveira Marques (01/01 a 29/01/2015) e João Machado da Silva (29/01 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11470/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Recurso de Reconsideração

Subnatureza: Revisão de Proventos - Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nadir Ribeiro Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela beneficiária Nadir Ribeiro Furtado em face da Decisão CS- TCE nº 1180/2013. Conhecimento diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento face o

acolhimento das razões do pedido de reconsideração. Reforma da decisão recorrida. Legalidade do ato retificado, com o seu devido registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 467/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela beneficiária Nadir Ribeiro Furtado, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 205/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo conhecimento do presente recurso face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pelo seu provimento diante acolhimento das razões do pedido de reconsideração para reformar a decisão recorrida para julgar legal o ato de revisão da aposentadoria com o seu devido registro.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 8968/2017-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Barreirinhas/MA

Referência : Processo nº 3400/2012 – TCE/MA

Requerente : Albérico de França Ferreira Filho – Prefeito

Repres. Legal : Marcelo Antônio Muniz Medeiros – CRC/MA 8267/O-8

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 708/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1– Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3400/2012 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas do Fundos Municipais, exercício financeiro 2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 02/10/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3541/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Francisco Assis Barboza de Sousa, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 3541/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº1964/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1964/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessado, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/9/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3541/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Francisco Assis Barboza de Sousa, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 3541/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº1964/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “não procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1964/2017 UTCEX 3/SUCEX 11 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessado, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/9/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 026/2017 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 8408/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 084/2011-DEINT)

Exercício: 2011

Entidades: Departamento de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa – ex-Prefeita de Dom Pedro/MA

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Arlene Barros Costa, CPF n.º 803.779.633-72, ex-Prefeita do Município de Dom Pedro, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 8408/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 084/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura de Dom Pedro, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 5509/2017 – UTCEX03/SUCEX09, de 13/06/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 5509/2017 – UTCEX03/SUCEX09, de 13/06/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/10/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 027/2017 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º 8839/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 078/2011-DEINT)

Exercício: 2011

Entidades: Departamento de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa – ex-Prefeita de Dom Pedro/MA

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Arlene Barros Costa, CPF n.º 803.779.633-72, ex-Prefeita do Município de Dom Pedro, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 8839/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 084/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura de Dom Pedro, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 5675/2017 – UTCEX03/SUCEX09, de 22/06/2017. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 5675/2017 – UTCEX03/SUCEX09, de 22/06/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/10/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo nº 8005/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 213/2010

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Responsável: Clayton Noleto Silva

Exercício: 2010

Conveniente: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Antonio Moaci Pereira de Santana CPF: 223.452.991-34 (Ex Prefeito de Fernando Falcão), para os atos e termos do processo nº 8005/2016 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 213/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6856/2017 – UTCEX3-SUCEX09TCE, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 29 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 8445/2017

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva – Prefeito

DESPACHO Nº 980/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa em face ao item 3.1 do Relatório de Instrução nº 7.161/2017-UTCEX 2, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 75/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 8655/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna

Solicitante: Francisca Alves dos Reis CPF: 205.484.003-34

DESPACHO Nº 777/2017-JWLO

A senhora Francisca Alves dos Reis, solicita por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3573/2013.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 9759/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2012

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de Igarapé Grande

Solicitante: Pedro da Silva Pereira CPF 759.666.623-04

DESPACHO Nº 778/2017-JWLO

O senhor Pedro da Silva Pereira, solicita por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4163/2013.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator